



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

PROJETO DE:

LEI Nº. ....DE..... DE ..... DE 2022.

*“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 450,00 – Chefia do Executivo”.*

**F.F, PREFEITA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.**

**FAÇO** saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º**- Fica o Executivo Municipal autorizado, de acordo com o disposto no Art. 42 da Lei Federal 4.320/1964, a abrir um **Crédito Especial** no valor de **R\$ 450,00** (Quatrocentos e cinquenta reais), com inclusão no PPA - Plano Plurianual 2022/2025, na LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na LOA – Lei Orçamentária Anual, ambas de 2022, no Programa **“0002 – GESTÃO E MANUTENÇÃO DA CHEFIA DO EXECUTIVO”** na ação **“4685 – AÇÕES DA DEFESA CIVIL”**, com o elemento abaixo relacionado para aplicação junto à Chefia do Executivo, como segue:

**CRÉDITO ESPECIAL:**

| <u>RUBRICA</u>     | <u>ELEMENTO</u> | <u>DESCRIÇÃO</u>            | <u>VALOR</u> | <u>RECURSO</u> |
|--------------------|-----------------|-----------------------------|--------------|----------------|
| 02.03.06.0002.4685 | 3.33.20.93      | Indenizações e Restituições | 450,00       | 1319*          |

(\*) Recurso 1319 – DEFESA CIVIL – PROC. 59052.008017/2021-85

**Art. 2º** – Servirá de cobertura para o Crédito Especial indicado no artigo anterior, o superávit financeiro no recurso 1319 – DEFESA CIVIL – PROC. 59052.008017/2021-85.

**Art. 3º** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.  
Sant’Ana do Livramento,                      de                      de 2022.

Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se:

Secretário Municipal de Administração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
**Secretaria Municipal de Administração**

**JUSTIFICATIVA**

Estamos encaminhando, para apreciação desse Egrégio Legislativo Municipal, o projeto de lei que: ***“Autoriza a Abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 450,00 – Chefia do Executivo”***.

Este crédito especial se faz necessário para o pagamento da Guia GRU referente a devolução de valor de crédito destinado a aquisição de telhas e pregos por parte da Defesa e Proteção Civil do Município, dito recurso refere-se ao cronograma de desembolso do convênio/cadastro SISFI nº 1AAGQI, destinados à execução do objeto pactuado, conforme processo nº 59052.008017/2021-85.

Pelo exposto e, principalmente pela relevância do tema, é que estamos encaminhando o presente projeto de lei para apreciação desse Legislativo, esperando aprovação por parte dos ilustres Vereadores.

Sant'Ana do Livramento, 15 de junho de 2022.

**ANA LUIZA MOURA TAROUCO**  
Prefeita Municipal







## Balanco Patrimonial



18/02/2022 - 11:29:55

62108121527278475

PM DE SANTANA DO LIVRAMENTO  
ORGÃO Nº: 57100  
CNPJ: 88124961000159  
01/01/2021 a 31/12/2021

| Código do Recurso | Descrição                                                                        | Valor         |
|-------------------|----------------------------------------------------------------------------------|---------------|
| 1234              | FNAS / CONTR.793600 - CONSTRUÇÃO DE CRAS                                         | -107.833,19   |
| 1242              | FNDE-PAR/9564/2013-PRONACAMPO-CONSTR. ESCOLA: UNID ENSINO AGRÍCOLA E NOVO PAMPEI | 37.033,09     |
| 1243              | FNDE-PAR/19901/2013-PRONACAMPO-CONSTR. ESCOLA: ALDROVANDO SANTANA                | 9.261,52      |
| 1245              | CONV. SEAPA-34/2013-FPE/37/4/2013-PROJETO VITINICULTURA                          | 3.754,36      |
| 1250              | SME-PAC II-QUADRAS POLIESPORTIVAS-ESC. CELIA IRULEGUI                            | 137.328,78    |
| 1251              | FNDE-PROG. BRASIL CARINHOSO                                                      | 3.885,16      |
| 1258              | MEPETI FNAS                                                                      | 64.038,58     |
| 1261              | CONVÊNIO MC/CEF/ CONTRATO DE REPASSE 819925/2015                                 | 23.599,64     |
| 1268              | CONV. MAPA/CEF/ISICONV/PROPOSTA 29574/2017-PATRULHA AGRICOL                      | 52.576,59     |
| 1274              | CONV.MIN INT NAC. /CEF/SECRET.NAC.DEF.CIVIL/PROC.59053.001                       | -44,61        |
| 1277              | CONV./MIN.ESPORTE/CEF/CONTR. Nº 806721/2012/ME                                   | 111.527,27    |
| 1278              | SUAS- PROG. PRIMEIRA INFÂNCIA NO SUAS                                            | 219.232,00    |
| 1284              | CONV SEC.ESPEC AGRIC/CEF/CONTR.Nº. 873009/2018                                   | 222.396,58    |
| 1285              | CONV MAPA/CEF/CONTRATO DE REPASSE 872297/2018                                    | 77.765,64     |
| 1291              | CONV./MIN. INTEG. NAC./CEF/CONTR. Nº 59052.002974/2019-83D                       | -1.225,45     |
| 1296              | MEDIDA PROVISORIA 8152017                                                        | 141.415,96    |
| 1301              | COVID 19- ACOLHIMENTO                                                            | 7.521,72      |
| 1302              | COVID 19- ALIMENTO                                                               | 142,32        |
| 1303              | COVID 19- EPI                                                                    | 9.645,97      |
| 1304              | COVID-19 - PSEMAC                                                                | -13.578,26    |
| 1305              | COVID-19 - PSB                                                                   | -23.353,10    |
| 1308              | LC 173/2020-SUAS                                                                 | 12.917,30     |
| 1309              | E.P. 28630002- GIOVANI CHERINI                                                   | 0,01          |
| 1311              | AÇÕES EMERG. LEI Nº 14.017/202-ALDIR BLANC                                       | -114.724,32   |
| 1313              | EMENDAS ESPECIAIS                                                                | 360.029,86    |
| 1319              | DEFESA CIVIL - PROC. 59052.008017/2021-85                                        | 49.581,90     |
| 3001              | CONV PAC-GOV.FED./PM-CONTR.Nº 025470086/2008 - SANEAMENTO BÁSICO - ESTACÃO DE ES | -1.519.831,18 |
| 3002              | CONV PAC-GOV.FED./PM-CONTR. Nº0350927-93/2011 -AMPLIAÇÃO DO SERVIÇO DE ESGOTAMEN | 3.025.421,01  |
| 3003              | CESSAO ONEROSA - PRE-SAL - LEI N 13885/2019                                      | 27.036,79     |
| 3004              | DEFESA CIVIL - 59052.003446/2019-41                                              | 511.522,04    |
| 3006              | CONVENIO 897807/20 - ACADEMIAS DE GINÁSTICA                                      | 3.489,79      |
| 3008              | DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO E SUSTENTÁVEL DA FRENTEIRA DA PAZ                      | 367.628,86    |
| 4001              | OUTRAS RECEITAS                                                                  | 319,90        |
| 4011              | FES - ATENÇÃO BÁSICA - PIES/NÚC. APOIO                                           | 2.064.387,43  |
| 4050              | FES - FARMÁCIA BÁSICA- DISPENSACÃO DE FRALDAS                                    | 612.045,95    |
| 4080              | FES - PACS - SAÚDE PARA TODOS                                                    | 3.533,95      |





# Camara de Vereadores

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

### TÍTULO I

#### Da Organização Municipal

#### CAPÍTULO I

1º - Todo poder emana do povo que o exerce através de representantes eleitos ou diretamente, nos termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

2º - Constituem objetivos fundamentais do Município, contribuir para:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - promover o bem comum de todos os munícipes;
- III - contribuir para erradicar a miséria e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais.

3º - Os direitos e deveres individuais e coletivos consignados na Constituição Federal entram esta Lei Orgânica e devem ser afixados em todas as repartições públicas do Município: nas Escolas, nos Hospitais e nos locais de recreação em local de acesso público, para possam, permanentemente tomar ciência, exigir o cumprimento por parte das autoridades cumprir sua parte, o que cabe a cada habitante deste município.

4º - O Município de Sant'Ana do Livramento, pessoa jurídica de direito público integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no uso de sua autonomia política, administrativa e financeira e em atendendo ao seu peculiar interesse, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitando os princípios nas Constituições Federal e Estadual.

5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e Executivo.

1º - É vedada a delegação de atribuições entre os poderes, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

2º - Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro.

6º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados desde que preservada a continuidade e a unidade histórica-cultural do ambiente urbano, nos termos da legislação estadual.

1º - O território do Município fica dividido em distritos, em números de sete, cujos limites deverão ser definidos em lei.

2º - A cidade de Sant'Ana do Livramento, localizada no 1º Distrito, é a sede do Município.

3º - Fica criada a função, de subprefeito, em número de sete, sendo um para cada Distrito.





## Do Poder Executivo

### Disposições Gerais



97 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários do Município.

98 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos para mandato de quatro anos, devendo a eleição realizar-se até noventa dias antes do término do mandato daqueles a quem devem ceder.

99 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse na Sessão Solene de instalação da Câmara Municipal, após a posse dos Vereadores, prestarão o compromisso de manter e cumprir a Constituição, observar as leis e administrar o Município, visando ao bem-estar dos munícipes.

Único - Se o Prefeito e o Vice-Prefeito não tomarem posse decorridos dez dias da data da eleição, salvo motivo de força maior, o cargo será declarado vago.

100 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e ceder-lhe-á no caso de vago. (emendas 7 e 18)

1º - O Vice-Prefeito, além de outras funções específicas que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado.

2º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, Vice-Presidente e o 1º Secretário da Câmara Municipal.

101 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á a eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

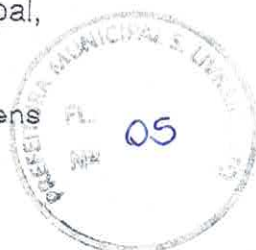
Único - Ocorrendo vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, a eleição para ambos os cargos será feita, trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal.

## SEÇÃO II

### Da Competência do Prefeito

102 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - nomear, exonerar os Secretários Municipais, os Diretores de Autarquias e Departamentos, além de titulares de instituições de que participe o Município, na forma da lei;
- III - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei;
- IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;
- V - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VI - vetar Projetos de Lei, total ou parcialmente;
- VII - declarar a utilidade ou necessidade Pública ou o interesse social, de bens para fins de desapropriação ou serviços administrativos;
- VIII - expedir atos próprios de sua atividade administrativa;





Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Texto compilado

Mensagem de veto

Vigência

Partes mantidas pelo Congresso Nacional

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei;

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

TÍTULO I

Da Lei de Orçamento

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 2º A Lei do Orçamento conterá a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento:

- I - Sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;
- II - Quadro demonstrativo da Receita e Despesa segundo as Categorias Econômicas, na forma do Anexo nº 1;
- III - Quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;
- IV - Quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Acompanharão a Lei de Orçamento:

- I - Quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;
- II - Quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos nºs 6 a 9;
- III - Quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º A Lei de Orçamentos compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Parágrafo Único. Não se consideram para os fins deste artigo as operações de crédito por antecipação da receita, as emissões de papel-moeda e outras entradas compensatórias, no ativo e passivo financeiros. (Veto rejeitado no D.O. 05/05/1964)

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio delas se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

Art. 5º A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras, ressalvado o disposto no artigo 20 e seu parágrafo único.

Art. 6º Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções.





vamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

§ 3º - O valor do crédito da Fazenda Nacional em moeda estrangeira será convertido ao correspondente valor na nacional à taxa cambial oficial, para compra, na data da notificação ou intimação do devedor, pela autoridade administrativa, ou, à sua falta, na data da inscrição da Dívida Ativa, incidindo, a partir da conversão, a atualização e os juros de mora, de acordo com preceitos legais pertinentes aos débitos tributários. (Incluído pelo Lei nº 1.735, de 1979)

§ 4º - A receita da Dívida Ativa abrange os créditos mencionados nos parágrafos anteriores, bem como os valores pendentes à respectiva atualização monetária, à multa e juros de mora e ao encargo de que tratam o art. 1º do to-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, e o art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

§ 5º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. (Incluído Decreto Lei nº 1.735, de 1979)

## TÍTULO V

### Dos Créditos Adicionais

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou nidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ter a despesa e será precedida de exposição justificativa. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (Veto rejeitado no J, de 5.5.1964)

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (Veto rejeitado no DOU, de 1964)

II - os provenientes de excesso de arrecadação; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados Lei; (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo alizá-las. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, julgando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964) (Vide Lei nº 6.343, de 1976)

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício. (Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964)

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

